



A PESSOA JURÍDICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE



*Luís Fernando Centurião**



*Marcelo Negri Soares***

>> Resumo

Pretende-se por meio deste artigo evidenciar a possibilidade de aplicação dos direitos da personalidade as pessoas jurídicas, para tanto buscou-se analisar a extensão do art. 52 do Código Civil, que prevê expressamente a aplicação dos direitos da personalidade em favor das pessoas jurídicas, sendo a análise realizada em conjunto com o previsto no art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, que elenca de forma clara os direitos da personalidade e sua inviolabilidade, aplicabilidade encampada em nossa jurisprudência.

>> Palavras-chaves

Direitos da personalidade; Direitos da personalidade e a pessoa jurídica; Direito ao nome da pessoa jurídica.

* Doutorando em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Maringá - UNICESUMAR, Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense - UNIPAR, Especialista em Direito Empresarial, Especialista em Direito Processual Civil, Especialista em Docência e Gestão no Ensino Superior, Especialista em Direito Digital, Bacharel em Direito pela UNIPAR, Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq): Sistema Constitucional de Proteção dos Direitos da Personalidade do PPGCJ - UNICESUMAR

** Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. Advogado e contabilista. Orientador e pesquisador ICETI, Next Seti e FAPESP. Editor da Springer Journal para E-Law, renomada revista europeia (2019). Professor Visitante Coventry University (UK), no PPG em Direito, Administração e Negócios (2019). Pós-Doutorado pela Uninove/SP (2017). Doutor (2013) e Mestre (2005) pela PUC/SP. Graduação em Direito

>> Abstratc

In this article is to highlight the possibility of applying the rights of the personality to legal entities. 52 of the Civil Code, which expressly provides for the application of personality rights in favor of legal entities, with the analysis being carried out in conjunction with the provisions of art. 5, X of the Federal Constitution of 1988, which clearly lists the rights of the personality and its inviolability, applicability included in our jurisprudence.

>> Keywords

Rights of personality; Rights of personality ande the legal entities; Rights of name related to the legal entity.

INTRODUÇÃO

S direitos da personalidade detêm íntima relação com a natureza humana, tanto que se verifica em diversas ciências e religiões a importância que se dá ao tema, como é o caso da psicologia e do cristianismo, que possuem diversos estudos ao longo da história da humanidade.

Ao lançar olhar no campo jurídico, os direitos da personalidade, estes se mostram com complexidade que vai desde a sua conceituação até sua aplicação, uma vez que é uma categoria de direitos inerentes ao homem por ser homem.

Carlos Alberto Bittar (1999, p. 23) trata os direitos da personalidade como direitos do homem, estendendo-se a todos os direitos que alcancem a condição humana, classificando-os como direitos naturais, ou inatos, imponíveis e anteriores ao surgimento do Estado.

Silvio Rodrigues (2003, p. 61) destaca ser o homem titula de direitos subjetivos que se enquadram em duas categorias, uma delas destacáveis que transcendem a titularidade da pessoa, enquanto a outra é inerente à pessoa humana, que possuem ligação direta com o homem, afinal, não se pode imaginar o homem sem direitos básicos de sua existência, como o direito a vida, a liberdade física ou intelectual, ao nome, a imagem e demais direitos correlatos a sua vida enquanto cidadão.

Em que peso os direitos da personalidade possuírem suas peculiaridades, no presente abordar-se-á a possibilidade ou não de sua aplicação às pessoas jurídicas, para tanto se realizará uma incursão bibliográfica e legislativa acerca do tema, ultimando com a exposição de julgados que servirão como base para a conclusão do trabalho.

1. NOTAS LEGISLATIVAS SOBRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos da personalidade possuem fundamento jurídico no ordenamento pátrio em nossa Constituição, onde em seu art. 1º, III, consagra-se a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos de nosso país.

Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 213) a dignidade da pessoa humana pode ser considerado como o princípio que embasa todo o sistema de direito brasileiro, sendo por meio dele que se busca dar eficácia a cada um dos institutos do direito privado, que tenha participação ou alcance quaisquer dos direitos da personalidade, afinal, é o homem, por meio de sua dignidade que se consagra como um sujeito de direito, evidencia sua personalidade e pauta sua atuação no mundo jurídico pela consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, sempre que exerce seus direitos, quanto observa suas obrigações.

Além da previsão constitucional já evidenciada, os direitos da personalidade possuem proteção constitucional junto ao art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, onde se encontra previsão de proteção e inviolabilidade a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Não é só no campo constitucional que se encontra a proteção aos direitos da personalidade, uma vez que o Código Civil vigente possui o capítulo II, do título I, do livro I, que comprehende dos arts. 11 ao 21, que abarcam exclusivamente os direitos da personalidade, sendo destacado já no art. 11 que estes são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 216) defendem que apensar de não haver previsão legal expressa de que tais direitos são absolutos, ilimitados, imprescritíveis, insuscetíveis de apropriação e vitalícios, estes por serem irrenunciáveis e indisponíveis, são perpétuos, não correndo em face destes a prescrição e a decadência, bem como, são insuscetíveis de penhora ou expropriação, tão pouco são atingidos pela usucapião.

Ao passo que os arts. 12 e 21 do Código Civil vigente abordam a possibilidade de exigibilidade de que cesse a ameaça ou lesão de direitos da personalidade, alcançando as violações que versam sobre vida privada do indivíduo, que pode pleitear indenização por perdas e danos, sem quaisquer prejuízos a outras sanções possíveis ao caso.

Há ainda proteção aos direitos da personalidade que versam sobre a integridade física do indivíduo que busca proteção estatal, que tem a proibição de dispor de seu próprio corpo, quando esta lhe impor uma diminuição permanente a sua integridade física (art. 13), bem como, garante-se a possibilidade de disposição gratuita de seu corpo, desde que esta atenta objetivos científicos ou altruísticos (art. 14), por fim, no art. 15, garante-se que não será o cidadão constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, quando estes significarem risco de vida a pessoa.

Já os arts. 16 a 19 do Código Civil vigente destacam a proteção ao direito ao nome, a imagem e a privacidade do indivíduo, verificando-se a ampla proteção dada pelo legislador aos direitos da personalidade no texto que regula a vida civil de nosso país.

Nota-se pelos esclarecimentos acima, que o legislador nacional deteve especial atenção aos direitos da personalidade, uma vez que se dá leitura dos principais dispositivos de proteção aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico nacional, verifica-se a ampla possibilidade de proteção destes, já que a vítima de lesão ou grave ameaça de lesão a seus direitos da personalidade pode socorrer-se no Poder Judiciário para que estes sejam preservados.

2. A PESSOA JURÍDICA, OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SEU TRATAMENTO NAS JORNADAS DE DIREITO CIVIL

Evidente que os direitos da personalidade possuem caráter de proteção ao íntimo do homem, diante disso surge o questionamento acerca de sua aplicabilidade e alcance junto a pessoa jurídica.

Em uma análise rápida junto ao exposto, poder-se-ia concluir que os direitos da personalidade não protegeriam a pessoa jurídica, uma vez que esta não pode ser classificada como uma pessoa humana.

Este entendimento chegou a ser materializado por meio do Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil no ano de 2006, que foi elaborada pelo grupo de trabalho coordenado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar do Superior Tribunal de Justiça, externou o seguinte texto: “Os direitos da personalidade são direitos inerentes e essenciais à pessoa humana, decorrentes de sua dignidade, *não sendo as pessoas jurídicas titulares de tais direitos.*” (destaque nosso)

Verifica-se por meio do destaque dado ao texto do enunciado, que o entendimento do grupo de juristas que formataram o texto divulgado na IV Jornada de Direito Civil, afirma que as pessoas jurídicas não seriam titulares dos direitos da personalidade, por conta de sua essência.

O entendimento lançado no enunciado acima indicado sofreu sensível modificação em 2015, quando da realização da VII Jornada de Direito Civil, onde o grupo de trabalho coordenado pelo mesmo relator, lançou o Enunciado 587, que conclui que:

*O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa.* (destaque nosso)*

Dá leitura do Enunciado 587 acima destacado conclui-se que o direito de imagem merece proteção, carecendo de atenção mesmo que sendo apenas este direito ferido, não sendo necessária a afronta a um outro direito da personalidade, para que a vítima da lesão possa ingressar com pedido de reparação ao dano sofrido.

Observa-se que mesmo por meio indireto o Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil garante proteção aos direitos da personalidade à pessoa jurídica, uma vez que o direito de imagem atinge a pessoa jurídica que tem em sua marca, propaganda e imagem um de seus patrimônios, não sendo crível a aceitação de que as afrontas a este possam ser desconsiderados, apenas pela previsão do Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil.

Como forma de embasar o entendimento intrínseco lançado no Enunciado 587 da VII Jornada de Direito Civil analisar-se-á a natureza jurídica

da pessoa jurídica e a jurisprudência atual sobre o tema, demonstrando a possibilidade de defesa dos direitos da personalidade destas.

3. A NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA

Silvio Rodrigues (2003, p. 86) leciona que a pessoa jurídica foi a saída encontrada pelo legislador para que os negócios pudessem ser realizados sem que estes ficassem adstritos a fragilidade humana, que tem início, gestão e fim diverso do previsto para as pessoas jurídicas.

Tanto que Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 182) destaca que a razão da existência da pessoa jurídica encontra-se na necessidade ou conveniência de união de indivíduos, para que utilizando-se de recursos coletivos para realização de objetivos comuns destes. Possibilitando, assim, a organização de pessoas, bens e serviços, por meio de uma personalidade independente das pessoas que a integram, qual seja a pessoa jurídica, que tem personalidade jurídica própria.

Para ambos os doutrinadores supracitados a natureza jurídica da pessoa jurídica no direito brasileiro é alcançada pela teoria da realidade, uma vez que dá leitura do art. 45 do Código Civil, equipara o surgimento da pessoa jurídica ao nascimento de uma pessoa, como se vê pela leitura do artigo abaixo exposto:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (destaque nosso)

O art. 45 do Código Civil vigente garante a existência da pessoa jurídica, garantindo-lhe ainda, que sua identidade seja reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que serve para afastar quaisquer dúvidas acerca da aplicação da teoria da realidade na concepção jurídica da pessoa jurídica junto ao ordenamento normativo brasileiro.

Outro doutrinador que encampa o entendimento de que a teoria da realidade é firme na concepção da pessoa jurídica no ordenamento brasileiro é Pontes de Miranda (2000, p. 353) que destaca ser a pessoa jurídica um ente real e não uma simples determinação imaterial de uma personalidade abstrata, pois a ela é garantida a existência, os direitos e obrigações, limitando-se estes últimos aqueles que somente podem ser exercidos por uma pessoa física, como por exemplo, exercer o parentesco, prestar ou requerer alimentos, dentre outros.

Desta feita, há que se destacar que os direitos da personalidade, abrangem a pessoa jurídica, uma vez que esta possui existência própria assegurada por lei, ainda detêm, capacidade postulatória, afinal possui direitos e obrigações.

4. AS LIMITAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO EM FAVOR DAS PESSOAS JURÍDICAS

Como já abordado anteriormente, quando se fala em direitos da personalidade em aspecto geral, não se vislumbra possibilidade de que estes sejam limitados, uma vez que o art. 5º, X da Constituição Federal de 1988, bem como, dá leitura dos artigos que regulam os direitos da personalidade no âmbito do Código Civil, impõem que estes não podem sofrer limitações.

Ao contrário, os dispositivos garantem que estes versam sobre direitos invioláveis do cidadão, tanto é que o texto do inciso X do art. 5º da Constituição de 1988 é claro quando determina ser os direitos nele elencados invioláveis, ao passo que a parte final do art. 11 do Código Civil, determina que os direitos da personalidade não podem sofrer limitações voluntárias, ressaltando-se que ambos os textos não afastaram o alcance de seus comandos das pessoas jurídicas.

A letra legal garante a adoção do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, afinal, os direitos da personalidade são mostra evidente dos direitos e garantias fundamentais, tanto que se encontram listados no corpo do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Diante desta garantia de aplicação, verifica-se que os direitos da personalidade não podem ser limitados pelo intérprete da lei, isso quando se debate direitos de pessoas físicas.

A interpretação exposta encontra suporte na lição de Luiz Alberto David de Araújo e Vidal Serrano Nunes Junior (2005, p. 87), quando asseveram que o princípio da máxima efetividade serve para impor aplicação máxima do texto constitucional, garantindo a ele a máxima eficiência possível, em especial quando se fala dos direitos da personalidade que integram o grupo de direitos fundamentais, possuindo aplicação imediata, considerando a realização da ponderação entre princípios conflitantes.

Em análise ao ensinamento doutrinário acima exposto, nota-se que os autores evidenciam a possibilidade de aplicação dos direitos da personalidade às pessoas jurídicas, uma vez que estes não mencionam qualquer objeção a aplicação dos direitos da personalidade em face de possíveis demandas que tenham participação de pessoas jurídicas.

Seguindo a análise legislativa acerca do tema em estudo têm-se o art. 52 do Código Civil vigente, que traz luz ao tema em debate, uma vez que este traz em seu corpo de forma expressa: “Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade.”

Assim, tanto dá leitura do texto constitucional, quanto do Código Civil, há que se concluir que o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de aplicação a proteção dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, ressalvados os direitos que alcançam os direitos exclusivamente aplicáveis às pessoas físicas, como destaca Walter Moraes (2000, p. 187/204), serem os direitos da personalidade aplicáveis as condições da pessoa humana, destaca-se, contudo, o fato que seu estudo se deu anteriormente a pro-

mulgação do Código Civil vigente, consequentemente, antes da vigência do art. 52 acima evidenciado.

Em que pese o marco temporal que se deu o estudo acima evidenciado (MORAES, 2000, p. 187), há que se destacar que o autor destacou que os direitos da personalidade não se limitavam ao direito à vida, ao corpo, à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e à intimidade, que são listados no corpo do art. 5º, X da Constituição Federal, mas integra-se também aos direitos da personalidade a livre atividade intelectual, corporal, econômica, bem como os sinais de identificação análogos ao nome, que hoje se tem por denominação de nome social, no prisma da pessoa física, mas alcançando a firma, a marca, o selo, a chancela, os símbolos e nomes das coisas, permitindo-se, assim, a pessoa jurídica a busca pela proteção aos direitos da personalidade.

A interpretação de possibilidade de aplicabilidade dos direitos da personalidade em favor da pessoa jurídica se reforça, diante da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2008, p. 215), que evidenciam que os bens da natureza humana integram os direitos da personalidade, enfocando, porém, que:

Evidentemente, os objetos mais importantes do direito da personalidade são: a vida e a liberdade (essências da natureza humana) estas, evidentemente, peculiares à natureza do Homem e não encontradas na natureza formal dos entes personalizados por ficção (pessoas jurídicas). *Mas nada impede, até mesmo como reflexo da proteção que se deve à potência intelectiva do Homem, criador da ficção, que seja protegida a existência do ente imaginado para atuar a serviço da inteligência humana e, como isso, protegendo-se o ser de ficção, proteger-se a natureza de quem o criou.* Isso acaba por revelar numerosos aspectos que ensejam a proteção jurídica dos objetos de direito de personalidade que, por suas características, podem se esconder na natureza formal da pessoa jurídica. (destaque nosso)

No mesmo sentido caminha a lição de Carlos Alberto Bittar (2015, p. 45), que assevera:

[...] são eles plenamente compatíveis com pessoas jurídicas, pois, como entes dotados de personalidade pelo ordenamento positivo (Código Civil de 2002, arts. 40, 45 e, especialmente, 52), fazem jus ao reconhecimento de atributos intrínsecos à sua essencialidade, como, por exemplo, os direitos ao nome, à marca, a símbolos e à honra. (destaque nosso)

Em que pese o ordenamento jurídico ser preciso na garantia de aplicação da proteção aos direitos da personalidade à pessoa jurídica, existe doutrina minoritária que entende ser a proteção destes direitos aplicáveis as pessoas jurídicas por conta de um “emprestimo” de tutela, já que a pessoa jurídica não sofreria dano em sua esfera extrapatrimonial, que seria exclusividade a pessoa, conforme a lição de Danielly Cristina Araújo Gontijo (2014).

Mesmo entendimento defendido por Pietro de Perlingieri (1997, p. 157/158) que assevera ser injustificado lançar a tutela de proteção a pessoa humana em favor da pessoa jurídica, já que esta última é apenas um sujeito, ao passo que a pessoa física seria um sujeito de direitos, aplicando-se a proteção dos direitos da personalidade em favor da pessoa jurídica, apenas em casos em que o direito seja exercido, não por sua titularidade nata, mas apenas, por conta de uma interpretação extensiva que alcançaria a proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Já Gustavo Tepedino (1999, p. 52) evidencia a diferenciação de personalidades entre a pessoa jurídica e seus sócios, destacando que as lesões no desenvolvimento das atividades econômicas da pessoa jurídica, não sendo passível de reparação tais danos, com base em lesão de direitos da personalidade da pessoa jurídica, uma vez que para o autor, não existe lesão a honra objetiva que é protegida nas lesões sofridas por pessoas físicas.

Assim, considerando-se o entendimento doutrinário minoritário, merece a pessoa jurídica proteção ao nome e a marca, sendo que possível violação desses direitos não mereceria interpretação de violação a um direito da personalidade, uma vez que esta não estaria relacionada à dignidade da pessoa humana, gerando reflexos exclusivamente patrimoniais a pessoa jurídica o que per si, evidência a ausência de qualquer consequência à esência e à subjetividade da pessoa.

Pelo exposto, há que se concluir que em situações de ofensa ou ameaça de lesão dos direitos da pessoa jurídica em situações correlatas aos direitos da personalidade, com as limitações inerentes aos direitos exigíveis exclusivamente as pessoas físicas, por conta de sua condição e origem, já que guardam relação exclusiva a condição humana.

5. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

Desde o final da década de 1990, mais precisamente em 1999, o Poder Judiciário entende ser a pessoa jurídica legítima para intentar e buscar indenização por dano moral, afinal, é o que se extraí da leitura da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

A fundamentação do Superior Tribunal de Justiça para edição da Súmula 227, baseou-se num profundo estudo doutrinário, perpassando pela lição de Pierre Kayser (1971, p.445) que asseverou que “As pessoas morais são também investidas de direitos análogos aos direitos de personalidade. Elas são somente privadas dos direitos cuja existência está ligada necessariamente à personalidade humana”. (destaque nosso)

Verifica-se que mesmo antes do advento do Código Civil vigente, a acolhida jurisprudencial, a legitimidade da pessoa jurídica pode socorrer-se a proteção dos direitos da personalidade que não os inerentes exclusivamente a condição humana.

Desta feita, mesmo diante do entendimento pacificado pelos tribunais quanto a aplicabilidade de proteção aos direitos da personalidade em fa-

vor das pessoas jurídicas, estes merecem atenção do Poder Judiciário, pois devem ser tratados de forma adequada, atendendo-se as peculiaridades de cada caso, como se verificará pela análise dos julgados a seguir expostos.

Um dos principais motivos de atuação do Poder Judiciário na proteção aos direitos da personalidade inerentes a pessoa jurídica diz respeito ao nome, sendo que este possui seu valor e importância, como destaca Tereza Rodrigues Vieira (2012, p. 7) que assevera: “Serve o nome para designar qualquer objeto ou entidade; porém, adquire especial importância, no que concerne à identificação de cada indivíduo, constituindo uma marca exterior”.

No mesmo sentido de se destacar a importância do nome vem Luís Fernando Centurião (2021, p. 93) que destaca que “O nome é o modo mais conhecido e fácil de tratamento que uma pessoa possui, sendo que este tem condão de designar precisamente a individualidade do indivíduo.”

O nome para a pessoa jurídica alcança a mesma importância que a dada a pessoa física, uma vez que é por meio dele que os clientes identificam a empresa e assim, podem buscar adquirir os produtos e serviços que melhor lhe aprouver.

Neste sentido caminha a jurisprudência, uma vez que esta lança proteção especial ao nome da pessoa jurídica, estando este direito protegido pelos tribunais faz muito tempo, como se verifica pelo primeiro julgado exposto que remete ao ano de 2004.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO - APELAÇÃO CÍVEL - TÍTULO LEVADO A PROTESTO - PESSOA JURÍDICA - DIFICULDADES NA CONCESSÃO DE CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - A EXISTÊNCIA DE OUTROS PROTESTOS NÃO ISENTA O OFENSOR DA RESPONSABILIDADE - *DEVER DE INDENIZAR* - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
 1- Negado provimento ao Agravo Retido em face da decisão de fls. 92, vez que a empresa apesar de deixar de exercer atividades comerciais, continua devidamente registrada na Junta Comercial, possuindo personalidade jurídica, e consequentemente capacidade postulatória, já que possui direitos e obrigações; 2- *O título foi levado a protesto após quitado e passado doze dias do vencimento, danos morais caracterizados, visto que houve ofensa ao nome da pessoa jurídica, trazendo prejuízo nas relações comerciais;* 3- O fato de haver outros protestos, não isenta o agente causador do dano da responsabilidade; 4- *Dever de Indenizar;* [...] Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

(TJ-ES - AC: 47039000642 ES 47039000642, Relator: Antônio Carlos Antolini, data de Julgamento: 22/06/2004, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2004) (destaque nosso)

No julgado acima evidenciado o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo lançou entendimento de que houve ofensa ao nome da pessoa

jurídica, o que lhe acarretou prejuízos nas relações comerciais, fundamentação que embasou a condenação do ofensor que realizou protesto indevido de título de crédito que já havia sido adimplido pela pessoa jurídica que buscou a proteção jurisdicional.

Hodiernamente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui enunciado próprio que determina o reconhecimento de dano *in re ipsa* para os casos em que houver a negativação e/ou manutenção indevida de dados do suposto devedor junto aos órgãos de proteção de crédito, qual seja, o Enunciado nº 11 das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O enunciado acima invocado possui aplicabilidade junto aos casos em que se verifique o abuso direito em face de pessoa jurídica, como se verifica pelo julgado a seguir exposto:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. COBRANÇA POR 18 LINHAS TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO, QUE ERA ÔNUS DAS RÉS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUTOR QUE COMPROVOU TER CONTRATADO 7 LINHAS TELEFÔNICAS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. OFENSA A HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 11 DAS TURMAS RECURSAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 6.000,00. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004172-41.2016.8.16.0086
- Guaíra - Rel.: Juíza de Direito Substituto Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque - J. 03.11.2021) (destaque nosso)

Note-se que o julgado que confirma a aplicabilidade do Enunciado 11 Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná na proteção dos direitos da personalidade de pessoa jurídica é recente, uma vez que foi julgado em novembro de 2021, ou seja, contemporaneamente a realização do presente estudo.

A atuação do tribunal paranaense transcende a aplicação do enunciado acima descrito e vai ao encontro da pacífica jurisprudência dos tribunais locais, já que este vem julgando em consonância com os demais tribunais do país, lançando proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, quando esta sofre uma constrição indevida em seu nome junto aos órgãos de proteção de crédito, como se verifica pelos julgados abaixo, onde se comprova a sintonia nos julgados entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e demais Tribunais de Justiça do país, ao julgarem temas correlatos:

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO DE NOTA FISCAL. PEDIDO NÃO ENTREGUE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM CONDENATÓRIO. VALOR READEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO

EM CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR - RI: 00005477320208160113 Marialva 0000547-73.2020.8.16.0113 (Acórdão), Relator: Camila Henning Salomaria, Data de Julgamento: 21/08/2021, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 24/08/2021) (destaque nosso)

AGRADO INTERNO. *INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. STJ-DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO.* I. *In casu*, a inclusão indevida do nome do agravado nos órgãos restritivos de crédito, por si só, é suficiente para acarretar a ofensa ao seu bom nome, credibilidade, reputação e à sua imagem perante o meio comercial, por contrair por si a falha de má pagadora, o que não ocorre no presente caso. II. *O simples fato de ter ocorrido a negativação indevida gera para a pessoa jurídica o dano moral, in re ipsa, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.* III. Agravo Interno conhecido e não provido.

(TJ-MA - AGT: 00005472220148100058 MA 0069632019, Relator: Luiz Gonzaga Almeida Filho, Data de Julgamento: 11/07/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2019 00:00:00) (destaque nosso)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. *INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. OFESA À IMAGEM OU HONRA OBJETIVA DEMONSTRADA. REPARAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.* 1. *A comprovação da inscrição indevida do nome da empresa autora nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, gera o dever de indenizar [...] eis que restam demonstrados, consequentemente, os pressupostos específicos da indenização por danos extrapatrimoniais pela pessoa jurídica, ou seja, a ofensa à imagem ou a honra objetiva e o nexo de causalidade*, não procedendo a alegação de que a autora não demonstrou o dano. 2. Cabe ao credor verificar a regularidade da dívida antes de proceder à inclusão do nome do consumidor nos cadastros de inadimplência, sob pena de responder pelos prejuízos causados. [...] 4. Recurso não provido.

(TJ-DF 20121010024203 DF 0002346-05.2012.8.07.0010, Relator: Cruz Macedo, Data de Julgamento: 20/02/2013, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/03/2013. Pág.: 141) (destaque nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - ACOLHIMENTO - MÉRITO - CONTRATO DE TELEFO-

NIA - MULTA POR QUEBRA DE FIDELIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PREVISÃO CONTRATUAL - *INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO* - PESSOA JURÍDICA - OFENSA À HONRA OBJETIVA - DANO MORAL - "IN RE IPSA" - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - [...] A proteção de certos direitos da personalidade ("no que couber"), como o caso da honra objetiva (bom nome, reputação ou imagem, é dizer, o conceito público que projeta na sociedade), aplica-se às pessoas jurídicas, com arrimo no art. 52 do CC/2002 - O dano moral configura-se "in re ipsa" em casos de inscrição indevida do nome da pessoa, ainda que jurídica, nos cadastros de negativação ao crédito, sendo prescindível, portanto, de prova.

(TJ-MG - AC: 10000210327474001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 25/05/2021, Câmaras Cíveis / 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2021) (destaque nosso)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO - AFASTADA - *INCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO* - DÍVIDA QUITADA - DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE - *INSCRIÇÃO INDEVIDA DE PESSOA JURÍDICA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO* - OFENSA À HONRA OBJETIVA DEMONSTRADA - DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-MT - AC: 10103095020188110002 MT, Relator: Jose Zuquim Nogueira, Data de Julgamento: 06/11/2019, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2019) (destaque nosso)

Vale destacar que a sintonia dos julgados nos tribunais estaduais reflete a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça que há tempos lançou entendimento de que cabe indenização pela violação dos direitos da personalidade da pessoa jurídica, quando esta sofre constrição indevida junto aos cadastros de inadimplentes.

Como forma de se comprovar apresenta-se o a ementa do REsp 295.130/SP, que foi relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros e teve a seguinte ementa:

INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA PAGA. *INSCRIÇÃO SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXAGERADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERVENÇÃO DO STJ. REDUÇÃO PARA PATAMAR RAZOÁVEL.* - Pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227). - Protesto indevido com inscrição em cadastro negativo, justifica a condenação por dano moral. [...].

(REsp 295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 298) (destaque nosso)

Na fundamentação de seu voto o Ministro Relator destacou que o tema encontra-se pacificado junto a jurisprudência daquela corte, veja-se:

Ainda que se ultrapasse a dificuldade, o STJ já proclamou que “A existência do fato, no caso, o protesto indevido e a inscrição em cadastro negativo, é suficiente para justificar a condenação por dano moral”. (REsp 570.950/MENEZES DI-REITO). No mesmo sentido, entre outros: REsp 536.980/AL-DIR PASSARINHO, REsp 552.513/CASTRO FILHO e AgREsp 543.547/NANCY.

Assim, comprova-se que tanto a corte superior, quanto os tribunais estaduais possuem entendimento pacificado quanto ao cabimento de indenização por danos morais, protegendo os direitos da personalidade da pessoa jurídica, quando da comprovação de que estas sofram constrições indevidas junto aos bancos de dados das empresas de análise de crédito.

Outro exemplo de proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica que é acolhido pelos tribunais vai ao sentido de lançar atenção à necessidade de recebimento de serviços de qualidade pelas pessoas jurídicas, que dependem destes para o desenvolvimento adequado de suas atividades sociais e profissionais, como se verifica pelos julgados abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE USO DE LINHAS TELEFÔNICAS. Autor narra interrupções indevidas do serviço de telefonia e acesso à internet, não tendo a Ré se desincumbido do ônus de comprovar a regularidade do fornecimento. *Como se sabe, a pessoa jurídica é titular de direitos da personalidade e, como tal, passível de sofrer danos extrapatrimoniais que, no entanto, não ocorrem in re ipsa. A indisponibilidade dos serviços inviabilizou as atividades desenvolvidas pela parte Autora, sociedade de advogados, o que demonstra o abalo à imagem e ao nome.* Quantum indenizatório adequado, razoável e proporcional ao caso. NEGADO SEGUIMENTO AOS RECURSOS.

(TJ-RJ - APL: 01767704920148190001 RJ 0176770-49.2014.8.19.0001, Relator: Des. Leila Maria Rodrigues Pinto De Carvalho e Albuquerque, Data de Julgamento: 21/10/2015, Vigésima Quinta Câmara Cível/ Consumidor, Data de Publicação: 06/11/2015 00:00) (destaque nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA.ATO ILÍCITO E DANOS MORAIS COMPROVADOS. REPARAÇÃO DE VIDA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. *De acordo com o Superior Tribunal de Justiça a pessoa jurídica sofre dano moral* (Súmula 277/STJ), desde que demonstrada a violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, ad-

miração, respeito e credibilidade do tráfego comercial. 2. *No caso em análise, o fato de o estabelecimento comercial ficar sem energia elétrica por 17 (dezessete) dias, em decorrência de um ato indevido praticado pela locadora do imóvel, é situação bastante para reconhecer os transtornos decorrentes dessa situação e a ofensa à sua imagem, boa fama, respeitabilidade e credibilidade do tráfego comercial, pois é natural a preterição, pelo consumidor, de um estabelecimento que não ofereça condições mínimas de atendimento e funcionalidade.* 3. *Diante da presença dos requisitos legais, impõe-se o arbitramento de indenização para a reparação dos danos morais.* [...] APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 01008172320178090011, Relator: Alan Sebastião de Sena Conceição, Data de Julgamento: 20/11/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/11/2019) (destaque nosso)

Desta forma pelos julgados expostos comprova-se que a jurisprudência brasileira vem acolhendo de forma sistemática e contínua a possibilidade e necessidade de se lançar proteção aos direitos da personalidade da pessoa jurídica, evidencia-se, ainda, a necessidade de que o Poder Judiciário siga a tutelar os abusos de direito que possam ser perpetrados em face das pessoas jurídicas, que necessitam de uma atuação constante para garantir-se a efetividade das decisões judiciais e consequentemente ao exercício pleno dos direitos da personalidade a pessoa jurídica.

>> Considerações Finais

Restou evidenciado que os direitos da personalidade devem ser aplicados junto as pessoas jurídicas, uma vez que estes são elencados no texto constitucional como um dos direitos básicos e fundamentais para o pleno desenvolvimento de nosso país.

Vale destacar que além da previsão constitucional, há previsão expressa no Código Civil vigente, em especial seu art. 52, que garante a aplicação dos direitos da personalidade elencados entre os arts. 11 a 21.

Em que pese a possibilidade de uma interpretação mais rápida e superficial lançar entendimento de que os direitos da personalidade não se aplicariam as pessoas jurídicas, uma vez que remetem a natureza humana destes, sendo este entendimento sedimentado no Enunciado 286 da IV Jornada de Direito Civil.

Ocorre que há que se considerar que a pessoa jurídica é detentora de existência própria, possuindo capacidade postulatória, sendo sujeito de direito e de deveres, assim possível a aplicação dos direitos da personalidade que possuem previsão legal, para a defesa dos direitos que alcançam as pessoas jurídicas, ressalvados os direitos da personalidade que possam ser alcançados apenas pela pessoa natural.

Ademais, verifica-se inexistir tanto no texto constitucional, quanto no texto infraconstitucional qualquer vedação de aplicação dos direitos da

personalidade em favor da pessoa jurídica, afinal, esta é detentora de direitos e merece acolhida jurisdicional para que se garanta a inviolabilidade dos direitos que a lei lhes garante, como o respeito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Evidente que diante da ausência de limitação à aplicação dos direitos da personalidade, não pode o julgador limitar a sua aplicação às pessoas físicas, uma vez que o próprio texto infraconstitucional impõe a impossibilidade de limitação aos titulares dos direitos da personalidade, garantindo-se uma interpretação que garante a maior aplicação possível dos direitos fundamentais previstos na Carta Constitucional.

Contudo, faz-se necessário observar que os direitos da personalidade inerentes à pessoa jurídica não contemplam a integralidade dos direitos da personalidade, já que existem direitos que alcançam apenas à pessoa física, como evidenciado no texto a possibilidade de parentesco, a atuação como herdeiro em caso de falecimento da pessoa física e outros que se correlatam apenas à essência humana, para tanto, destaca-se a parte final do art. 52 do Código Civil, que os direitos da personalidade devem ser aplicados às pessoas jurídicas “no que couber, a proteção dos direitos da personalidade”.

Assim, conclui-se que o ordenamento jurídico é taxativo quanto à previsão de aplicabilidade de proteção dos direitos da personalidade à pessoa jurídica, desde que o direito pleiteado seja compatível com as características deste se subsuma a condição de pessoa jurídica.

Do mesmo modo, conclui-se que o Poder Judiciário vem atuando em consonância com os textos legais e a doutrina majoritária de nosso país, uma vez que comprovada pelos julgados evidenciados no corpo do trabalho, a defesa dos direitos da personalidade das pessoas jurídicas, atentando-se aos limites dos direitos da personalidade que necessitam necessariamente da condição humana do direito pleiteado.

>> Referências

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BITTAR. Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BITTAR. **Os Direitos da Personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 227**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Diário da Justiça: seção 2, Brasília, DF, p. 49, 20 out. 1999.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, Seção 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo. **Apelação Cível**

47039000642. Relator Antônio Carlos Antolini, 22 jun. 2004. Diário da Justiça [do] Estado de Espírito Santo, Vitória, 14 set. 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 295.130/SP.** Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 22 fev. 2005, Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 04 abr. 2005.

BRASIL. Enunciado nº 286. **IV Jornada de Direito Civil.** Brasília, 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo. **Mandado de Segurança 100.06.000528-5.** Relator Substituto Telemaco Antunes de Abreu Filho, 16 nov. 2006. Diário da Justiça [do] Estado de Espírito Santo, Vitória, 01 dez. 2006.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Inominado 0004172-41.2016.8.16.0086.** Relator Juíza de Direito Substituto Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, 03 nov. 2011. Diário da Justiça [do] Estado do Paraná, Curitiba, 03 nov. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **0002346-05.2012.8.07.0010.** Relator Cruz Macedo, 20 fev. 2013. Diário da Justiça [do] Distrito Federal, Brasília, 01 mar. 2013.

BRASIL. **Enunciado nº 587.** VII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível 0176770-49.2014.8.19.0001.** Relatora Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 21 out. 2015. Diário da Justiça [do] Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 06 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **AGT00005472220148100058.** Relator Luiz Gonzaga Almeida Filho, 11 jul. 2019. Diário da Justiça [do] Estado do Maranhão, 17 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. **Apelação Cível 10103095020188110002.** Relator Jose Zuquim Nogueira, 06 nov. 2019. Diário da Justiça [do] Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 27 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível 01008172320178090011.** Relator Alan Sebastião de Sena Conceição, 20 nov. 2019. Diário da Justiça [do] Estado de Goiás, Goiânia, 20 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 10000210327474001.** Relator José Eustáquio Lucas Pereira, 25 mai. 2021. Diário da Justiça [do] Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 25 mai. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Recurso Inominado 0000547-73.2020.8.16.0113.** Relator Camila Henning Salmoria, 21 ago. 2021. Diário da Justiça [do] Estado do Paraná, Curitiba, 24 ago. 2021.

CENTURIÃO, Luís Fernando. **Publicidade do processo civil em tempos de mídias sociais globais.** 1. ed. Curitiba: Appris, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** vol. I, 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONTIJO, Danielly Cristina Araújo. A indenização por danos morais à pessoa jurídica com fins lucrativos: uma análise sob a perspectiva brasileira e portuguesa. **Revista Magister de Direito Empresarial.** n. 58. Ago.-Set./2014.

KAYSER, Pierre. **Revue Trimestrielle de Droit Civil,** 1971, v. 69.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado.** Campinas: Bookseller, 2000.

MORAES, Walter. Concepção Tomista de Pessoa. Um contributo para a Teoria do Direito da Personalidade. **Revista de Direito Privado**. abr-jun 2000. p. 187/204.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código Civil Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PERLINGIERI, Pietro de. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Trad. de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

